



Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ

Assunto: Levantamento de dados a respeito de Proposta de Emenda à Constituição nº 544-C, de 2002, que visa à criação dos Tribunais Regionais Federais das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) iniciou em 2010 estudos para embasar a posição deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em eventuais manifestações sobre a ampliação dos órgãos integrantes da Justiça Federal.

A conclusão desses trabalhos em 2013, com a adoção de elementos extraídos de recentes apurações, dar-se-á em meio às discussões suscitadas pela análise na Proposta de Emenda Constitucional n. 544-C que, em função de sua abrangência, merecerá exame destacado no que tange às medidas e regras nela previstas.

Registre-se que os pesquisadores do DPJ preocuparam-se somente com a análise isenta dos dados, a partir dos quais foi realizado um exame acurado da compatibilidade dos problemas identificados com as soluções propostas, conforme a exposição feita a seguir.

O levantamento de dados incorpora elementos mais recentes do *Justiça em Números*, incluindo, de forma inédita, dados ainda não publicados referentes ao ano de 2012. Além disso, inclui dados atualizados fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

O que é a PEC nº 544-C

A PEC nº 544-C visa à criação de novos Tribunais Regionais Federais (6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões), acrescentando, para tal fim, novos parágrafos ao art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Esses tribunais serão instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da emenda constitucional. Quanto à composição das Cortes, a PEC determina a observância do já disposto pela Constituição Federal de 1988 (incisos I e II do art. 107) no que concerne à composição dos TRFs (mínimo de sete juízes, com idade entre 30 e 65 anos, sendo respeitados o “quinto constitucional” e a promoção de juízes federais).

Tramitação da PEC nº 554-C

A PEC 544-C teve parecer favorável aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e, em junho de 2003, passou a ser examinada por Comissão Especial da Câmara dos Deputados encarregada de analisar o mérito da Proposta, bem como a admissibilidade e o mérito de duas emendas apresentadas, a saber: Emenda nº 1, de modo a permitir que os juízes dos tribunais desmembrados possam fazer parte da composição inicial das novas unidades judicantes; e Emenda nº 2 que tem por escopo criar Tribunal Regional Federal com competência e sede no Estado do Ceará. Essas duas emendas foram rejeitadas pelo Relator e também pela Comissão. A proposta seguiu para votação no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido retirada de pauta, a pedido de alguns parlamentares, em novembro de 2003.

Desde junho de 2009, contudo, vários deputados apresentaram requerimentos no sentido de que a PEC voltasse a constar da pauta de votação do plenário da Câmara, em 13/11/2012, um desses requerimentos chegou a ser aceito, mas não foi deliberado devido a um acordo do colégio de líderes. Em 13/03/2013, houve votação em primeiro turno no plenário, em 15/03/2013, a proposta seguiu para nova apreciação na CCJC, com aprovação sem emendas, e, em 03/04/2013, seguiu novamente para votação em segundo turno, no plenário, com nova aprovação do texto original sem emendas.

Em 12/04/2013, a PEC 544-C foi remetida ao Senado Federal que convocará sessão conjunta das duas Casas para promulgação pelas Mesas.

Quais as justificativas para a PEC nº 544-A

A proposta teve origem na PEC nº 29/2001 do Senado Federal, tendo sido aprovada naquela Casa Legislativa em 2002 e imediatamente encaminhada para apreciação na Câmara dos Deputados. O primeiro signatário da proposta, senador Arlindo Porto, justificou sua proposta com base no argumento de que a regionalização da Justiça Federal – fomentada pela Constituição Federal de 1988 e que criou os atuais cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) – já está ultrapassada e insuficiente para atender às demandas da sociedade.

Os argumentos apresentados na PEC resumem-se em cinco vertentes básicas:

1- Altos custos de deslocamento até as sedes dos TRFs, ampliação do acesso à justiça e celeridade processual

Segundo a proposta, muitos litigantes deixam de interpor recursos pelos altos custos de deslocamento entre a Seção Judiciária de origem do processo e as sedes atuais dos TRFs. Um problema particularmente grave seria o do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que abrange 13 estados, além do Distrito Federal. Argumenta-se, além disso, que o desmembramento dos TRFs, com a criação de quatro novos tribunais, faria com que o Estado concedesse prestação jurisdicional mais célere e justa no âmbito da Justiça Federal.

2-Aumento de demandas na Justiça Federal

Se o número de cargos de juízes não foi ampliado na segunda instância, o número de processos praticamente triplicou no período compreendido entre 1993 e 2002, passando de 340.336 para 913.816. O estoque de processos não julgado vem crescendo ano a ano, apesar de sucessivos *recordes* de julgamentos e da convocação de juízes de primeiro grau, para compor esforços para a apreciação de processos.

3-Novos tribunais propostos

Com base nos argumentos acima, a PEC visa à criação de quatro novos TRFs: o da **6ª Região, com sede em Curitiba**, estado do Paraná, e competência sobre as Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da **7ª Região, com sede em Belo Horizonte**, estado de Minas Gerais, e competência sobre a Seção Judiciária de Minas Gerais; o da **8ª Região, com sede em Salvador**, estado da Bahia, e competência

sobre as Seções Judiciárias da Bahia e Sergipe; e o da **9ª Região, com sede em Manaus**, estado do Amazonas, e competência sobre as Seções Judiciárias do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

A PEC destaca que a criação de Tribunal com sede no Amazonas (9ª Região), pouparia os litigantes do estado, bem como do Acre, Rondônia e Roraima, do enorme deslocamento até Brasília, sede da 1ª Região. Por sua vez, estados como Minas Gerais, Bahia e Paraná representam, hoje, números por demais significativos dos processos em trâmite nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões. Minas Gerais, isoladamente, envia mais de cinquenta por cento dos processos que chegam ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília; o Paraná, mais de trinta e cinco por cento dos processos remetidos ao Tribunal Regional da 4ª Região, com sede em Porto Alegre.

4-Custos relativos à criação dos novos tribunais

No parecer da Comissão Especial de análise da PEC, alega-se que os custos não seriam tão elevados como se poderia pensar inicialmente. Os Tribunais deverão ser compostos por magistrados que já integram os quadros da Justiça Federal, e os servidores poderiam ser removidos dos atuais TRFs ou mesmo recrutados nos quadros da Justiça Federal de 1.º grau.

Ainda segundo a PEC, os novos Tribunais poderiam ser um meio de investimento. Com efeito, em 2003, existiam, em depósitos judiciais na Justiça Federal de 1.º grau de todo o país, a quantia de quase 17 (dezessete) bilhões de reais fora da economia, que poderiam reaquecê-la caso os litígios fossem resolvidos de forma mais célere, sendo tais recursos liberados. O custo financeiro de instalação dos Tribunais também poderia ser compensado com o aumento de arrecadação nas execuções fiscais, que correspondiam, em 2003, no Brasil, a quase dois milhões de ações. No primeiro trimestre de 2003, a arrecadação da dívida ativa na Justiça Federal de 1.º grau correspondeu a R\$ 1,5 bilhão, valor que certamente seria incrementado pela maior agilidade na Justiça conferida pela criação de novos Tribunais.

Vale registrar que está em andamento no Senado Federal a PEC 86/2011, que também versa sobre a criação de novos Tribunais Regionais Federais, propondo a criação, de quatro Tribunais Regionais Federais: um Tribunal com sede em Manaus e competência sobre as Seções Judiciárias do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Um Tribunal com sede em Salvador e competência sobre as seções judiciárias da Bahia e Sergipe. Um Tribunal com sede em Belém e competência sobre as seções judiciárias do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins. Um Tribunal com sede em Fortaleza e competência sobre as seções judiciárias do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A PEC 86/2011 está aguardando votação em plenário, apesar de já ter sido retirada de pauta para votação em primeiro turno algumas vezes.

O que dizem os dados da Justiça Federal

A presente análise concentrar-se-á nas justificativas apontadas no âmbito da PEC para a criação de novos TRFs e para o rearranjo da organização da Justiça Federal. Nesse sentido, serão ponderados os argumentos apresentados à luz das recentes iniciativas levadas a cabo para modernização do Poder Judiciário, bem como dos novos dados existentes a respeito da litigiosidade e estrutura existentes no âmbito desse Poder. A partir desse quadro, poder-se-á elaborar panorama mais fidedigno e atualizado a respeito da adequação da proposta de emenda constitucional, uma vez que a mesma foi apresentada em 2002, baseada, portanto, em dados disponíveis à época.

Quanto aos custos de deslocamento até as sedes dos TRFs, ampliação do acesso à justiça e a celeridade processual.

Com relação a esse ponto, ressalta-se, primeiramente, que o problema de distância das seções judiciárias de origem até os locais de sede dos TRFs pode ser sanado de diversas maneiras que não envolveriam gastos adicionais com estruturas físicas. Existem, de fato, diversas ações empreendidas no âmbito do CNJ que mitigariam esse problema de modo mais adequado do que aquele sugerido na PEC 544-A.

No âmbito da política do CNJ de incentivo ao processo de informatização dos órgãos jurisdicionais, vale mencionar mais particularmente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) que permite o cadastramento de advogados para

peticionamento a distância e o acesso direto às informações independentemente do ambiente físico em que estejam os operadores do direito. Essas facilidades foram regulamentadas pela Lei 11.419/2006 que ainda não havia sido promulgada à época da formulação da proposta em análise. Essa lei facultou aos órgãos do Poder Judiciário a informatização integral do processo judicial, para torná-lo acessível pela Internet. Em seu capítulo II, arts 4º a 7º, tratou-se "Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais", disciplinando os procedimentos para as comunicações dos órgãos judiciais com as partes (arts. 4o. a 6o.) - aí incluídas as intimações (pelo Diário *on line* ou de forma direta ao interessado) e citações eletrônicas -, as comunicações que transitem entre os órgãos judiciais (cartas de ordem, rogatórias e precatórias na forma eletrônica) e também as comunicações estabelecidas entres os órgãos do Poder Judiciário com os demais poderes (art. 7o.). A Lei também autoriza que toda forma de comunicação possa ser feita com a utilização de meios eletrônicos, o que contribui para a agilidade dos procedimentos do Judiciário e a atuação mais fácil dos advogados das partes. É consensual que o processo judicial eletrônico tem como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, tornando mais célere a solução dos conflitos, além de aproximar e facilitar o acesso às partes.

Outra iniciativa importante é o protocolo integrado. A Lei n.º 10.352/2001 alterou o parágrafo único do artigo 547 do CPC para permitir que, em todos os recursos, a parte possa recorrer por meio do protocolo integrado. A promulgação da Lei n. 10.352/2001 permitiu que os sistemas de protocolo integrado fossem implantados em todos os TRFs, facilitando sobremaneira o acesso à Justiça. Com o avanço das tecnologias de comunicação, o protocolo integrado passou a funcionar como um posto avançado do TRF e possibilitou a apresentação de petições relacionadas a processos distribuídos a órgãos diversos da Justiça Federal nas subseções judiciárias e nas sedes das seções judiciárias, evitando-se a necessidade de deslocamento de advogados e partes do interior para a sede do respectivo TRF com o intuito de promover a apresentação dessas petições.

Na Justiça Federal, o uso da tecnologia para ganho de produtividade e economicidade já está consolidado e cada vez mais dispensa a presença física de advogados e procuradores no que tange à atuação junto aos

processos, mesmo nos recursos para os tribunais de segundo grau. Desde 2008, o TRF da 4ª Região utiliza o recurso de videoconferência, regulamentado pela Resolução Administrativa 62, para a sustentação oral à distância. Em 2012, no mesmo TRF, a Corregedoria publicou o Provimento 14/2012 para disciplina do uso dos mesmos equipamentos de videoconferência nas audiências de ações penais, dispensando a expedição das cartas precatórias para a tomada de depoimentos de testemunhas localizadas em outras cidades.

No mesmo sentido, o TRF da 2ª Região vale-se da videoconferência para a realização de reuniões administrativas desde 2008, deixando clara sua capacidade técnica de utilização também na seara judicial. Por sua vez, em 2012, o TRF da 3ª Região (SP e MS) realizou audiência de conciliação com a participação da advocacia da União, na sede da Corte, em processos que tramitavam na 1ª Vara Federal de Itapeva. O próprio Conselho de Justiça Federal já utiliza o recurso de videoconferência para a realização de reuniões e audiências públicas.

Em setembro de 2012, ocorreu inédita videoconferência entre os Juízos da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim-ES (TRF 2ª Região) e da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (TRF 5ª Região), provando que a tecnologia quebra não só fronteiras físicas, mas também institucionais, abrindo enormes possibilidades de aproveitamento de estrutura lógico-operacional entre os TRFs.

Com a grande disseminação do processo eletrônico e a possibilidade de acesso em qualquer lugar do mundo, junto com o uso das tecnologias já consolidadas como a videoconferência, a presença física torna-se desnecessária, sendo a disseminação de novas estruturas físicas, como os postos avançados, forma mais organizada, econômica, enxuta e de maior abrangência para garantir a universalização do acesso à justiça em contrapartida da instalação de estruturas físicas centralizadas e onerosas como, exemplo, novas sedes de Tribunais.

Essa mudança de paradigma induz à necessidade primordial de se realinhar os modelos administrativos hoje vigentes, a fim de adequar o mecanismo funcional dos processos físicos a um cenário provocado pelo advento do processo virtual garantindo maior produtividade.

O somatório desses fenômenos pode ser sensivelmente destacado quando analisada a despesa total por ramo da Justiça na série histórica de 2009 a 2012. Retirado o impacto inflacionário, tem-se que a Justiça Federal diminuiu em 2% suas despesas totais no período, o que se confronta fortemente com o mesmo dado referente à Justiça Estadual, onde o crescimento foi de 25%. Esse dado indica que as iniciativas de modernização e de melhoria da gestão judiciária tomadas na Justiça Federal (e também na Justiça do Trabalho) puderam impactar na diminuição das despesas em termos reais (ainda que haja crescimento nominal). O aumento de estrutura com a criação de novos tribunais estaria na contramão desta tendência em prol da economicidade, já que os objetivos de incremento da eficiência estão sendo alcançados durante os últimos anos.

Tabela 1. Despesa Total da Justiça em bilhões de Reais – (2009 a 2012)

Ramo de Justiça	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012	Varição 2009-2012
Justiça Estadual	R\$ 25,16	R\$ 26,93	R\$ 27,94	R\$ 31,37	25%
Justiça do Trabalho	R\$ 12,13	R\$ 12,03	R\$ 11,88	R\$ 12,01	-1%
Justiça Federal	R\$ 7,32	R\$ 7,31	R\$ 7,20	R\$ 7,16	-2%
Poder Judiciário (exceto STF e conselhos)	R\$ 45,40	R\$ 47,03	R\$ 53,34	R\$ 57,19	26%

Fonte: Justiça em Números - CNJ

Por outro lado, também não se pode afirmar que a simples criação de novos tribunais garantiria prestação jurisdicional mais célere e justa, conforme consta na justificativa da PEC. A simples criação de novas estruturas físicas, sem que haja novos quadros, não asseguraria, por si, esse objetivo. Acresça-se que a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais foi objeto de regulamentação pelo CNJ, por meio da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, que considerou a conveniência de se padronizar essa prática em âmbito nacional para evitar qualquer prejuízo ao acesso à justiça e a celeridade processual.

Por derradeiro, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 107, § 3º, permite que os TRFs descentralizem suas atividades por meio da constituição de câmaras regionais que atuam fora das sedes hoje existentes (parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 30/12/2004). Trata-se de excelente alternativa trazida pela reforma do

judiciário e ainda não aplicada, considerando as já conhecidas limitações de ordem financeira de nosso país e as necessidades de natureza continental de nosso território.

Necessidade de redimensionamento do quadro de juízes

No tocante à necessidade de ampliação do número de juízes em virtude da desproporção entre o número de magistrados no primeiro grau em relação ao segundo, vale destacar que diversas iniciativas processuais e procedimentais dos últimos anos contribuíram para redução do número de processos a serem julgados no segundo grau, indicando, portanto, a necessidade de uma melhor avaliação de redimensionamento dos quadros existentes nos tribunais.

Mencionam-se, particularmente, nesse sentido, as mudanças processuais estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 45, que visaram à diminuição da demanda processual das Cortes revisionais e, conseqüentemente, geraram descompasso com a necessidade de ampliar a estrutura judiciária de 2º grau. Bom exemplo são os institutos da súmula vinculante e da repercussão geral, regulamentados, respectivamente, pelas Leis nºs. 11.417/06 e 11.418/06.

Também a reforma infraconstitucional trouxe alterações do Código de Processo Civil que objetivam a limitação dos recursos interpostos e a aceleração da tramitação dos processos, como, por exemplo, a Lei n. 11.187/05 (recurso de agravo), Lei n. 11.232/05 (execução de títulos judiciais), Lei n. 11.276/06 (Súmula Impeditiva de Recursos), Lei n. 11.277/06 (julgamento de matérias repetitivas), Lei n. 11.419/06 (informatização do processo judicial). Esses novos instrumentos jurídicos, aprovados após a elaboração da proposta de criação de novos tribunais regionais federais em análise, foram respostas adequadas do legislador para a superação do modelo do “mais do mesmo”, referindo-se à necessidade de racionalizar a Justiça, dando maior eficiência e celeridade sem que, para isso, seja preciso aumentar a estrutura física e de recursos humanos.

Essas mudanças representam alteração substancial na dinâmica procedimental de interposição dos recursos com o escopo de evitar a

multiplicação de processos idênticos e a interposição de recursos com fins protelatórios.

Não tão recentes, mas dentro deste quadro de mudanças, a Lei nº 10.259, de 2001, que criou os Juizados Especiais Federais, as Turmas Recursais e a Turma Nacional de Uniformização, alterou a estrutura da justiça federal com o estabelecimento de um sistema revisional próprio. Tal sistema permite que um contingente enorme de ações, que envolvem temas caros à nossa sociedade, seja processado e julgado em última instância pelas Turmas Recursais, desafogando os Tribunais Regionais Federais. Segundo dados do *Justiça em Números* de 2012, tramitaram nos Juizados Especiais Federais aproximadamente 2.766.151 de processos, o que demonstra participação relevante nos números da justiça federal.

Recente estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, intitulado *“Competência Delegada: Impacto na Justiça Estadual”*, revela que 15% dos processos remetidos aos TRFs são provenientes da justiça estadual. Estima-se que grande parte desse quantitativo poderia ser ajuizada perante os Juizados Especiais Federais com recurso à Turma Recursal, o que desafogaria os TRFs, pois de acordo com jurisprudência do STJ, o rito sumário dos JEFs não pode ser adotado pelas varas estaduais em processos previdenciários de competência de delegada. Por essas razões, hodiernamente, a competência delegada se mostra uma falsa promessa de jurisdição. Se propostas nos juizados especiais federais essas ações seriam processadas pelo rito rápido dos JEFS e ainda iriam, em grau de recurso, para as turmas recursais, desonerando os TRFs. Podemos concluir, portanto, que uma melhor distribuição de juizados especiais federais corroboraria uma diminuição de demandas de competência recursal junto aos TRFs.

Outro ponto de destaque neste estudo demonstra que a recorribilidade é maior nas varas estaduais em relação às varas federais, com 19% e 13%, respectivamente, e que as ações ajuizadas na justiça federal são processadas e julgadas com maior celeridade do que na justiça estadual. Esses dados permitem deduzir que, em se tratando de competência delegada, uma política de fortalecimento da 1ª instância federal e dos juizados especiais federais promoveria excelentes resultados no que tange

à recorribilidade aos TRFs e atenderia a necessidade de aplicação racional e mais eficiente de recursos já existentes.

Diante desses dados, podemos afirmar, ainda, que medidas conjuntas de retomada da competência federal delegada, de revisão e ampliação da competência dos juizados especiais federais, hoje estabelecida, de maneira absoluta, com base no valor da causa, resultariam em opções mais viáveis e econômicas para garantir ao cidadão a solução de litígios em prazo razoável e com a segurança necessária

De acordo com o referido estudo, o levantamento acerca da incidência do instituto da delegação de competência envolve, entre outros aspectos, a descoberta de eventuais desequilíbrios na estrutura judiciária brasileira¹. A ampliação, em curso, da Justiça Federal de 1º Grau², aliada aos modernos meios de comunicação dos atos processuais, poderá possibilitar a revisão da competência delegada, o que diminuirá sobremaneira a demanda processual recursal dirigida aos TRFs.

Em vista destas novas dinâmicas processuais e procedimentais dos recursos citadas, torna-se plausível a expectativa de redução gradual e significativa da taxa de recorribilidade, sinalizando uma redução dos números de recursos remetidos pelos órgãos de primeiro grau aos Tribunais Regionais Federais.

Aumento de demandas na Justiça Federal

A despeito do argumento constante na PEC de que o número de processos analisados na Justiça Federal triplicou entre 1993 e 2002, análise mais atual e precisa com bases nos dados constantes no *Justiça em Números* indicam que houve queda no total de processos que ingressaram a Justiça Federal

¹ Mesmo com as medidas de interiorização e regionalização da Justiça Federal esses desequilíbrios continuam sendo revelados.

² Por meio da criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau; implantação dos Juizados Especiais pela Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003 (posterior a proposta de criação dos novos TRFs); e, criação por meio da Lei nº 12.011, de 2009 de mais 230 Varas Federais, 8.510 cargos e funções comissionadas, sendo 230 de juízes federais, 230 de juízes substitutos, 2.070 de analistas judiciários e de 2.530 de técnicos, além de 230 cargos em comissão e 3.220 funções comissionadas.

de cerca de 8% entre 2009 e 2012. Conforme se depreende da tabela abaixo, essa realidade contrasta com o cenário observado nos demais ramos de justiça.

Tabela 2. Casos Novos Totais por ramo de Justiça – (2009 a 2012)

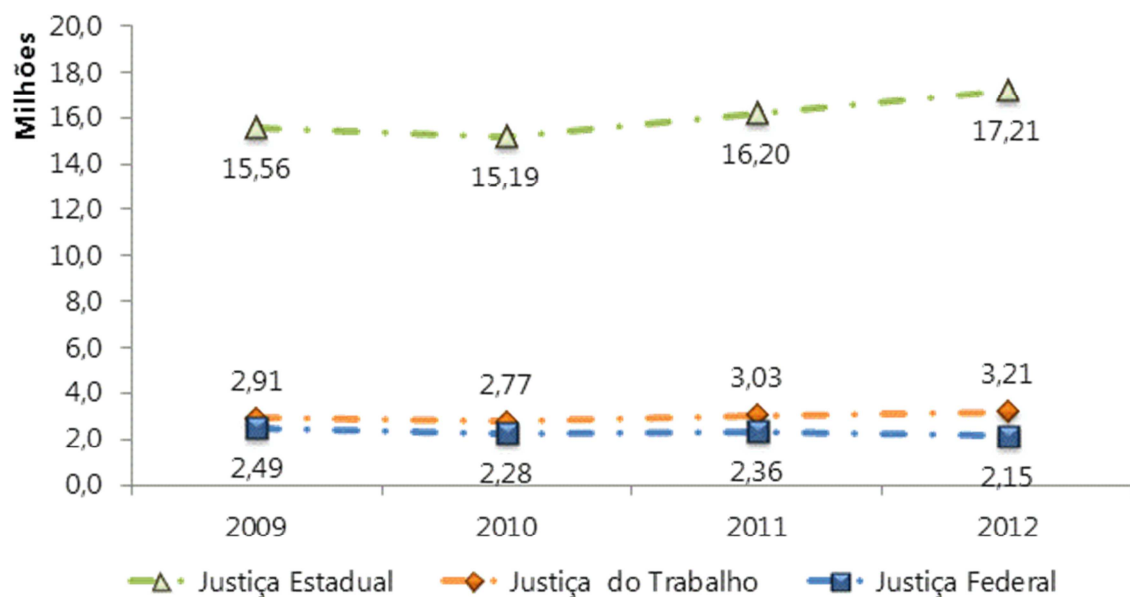
Ramo de Justiça	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012	Varição 2009-2012
Justiça Estadual	17.721.177	17.456.989	18.550.608	19.835.878	12%
Justiça do Trabalho	3.449.243	3.327.325	3.634.312	3.860.105	12%
Justiça Federal	3.372.224	3.166.766	3.329.780	3.116.431	-8%
Poder Judiciário (exceto STF e conselhos)	24.699.979	24.108.148	26.073.424	28.005.432	13%

Fonte: Justiça em Números - CNJ

Na 1ª instância, enquanto os dados apontam para aumento de pouco mais de 10% na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal verifica-se queda de 14% no total de processos ingressados. Dessa forma, não se pode justificar futuro aumento na demanda dos Tribunais Regionais Federais baseados na ideia de aumento expressivo que está ocorrendo na demanda de 1º grau, pois a tendência encontrada é justamente contrária

Gráfico 1 – Casos Novos 1º Grau e Juizado Especial

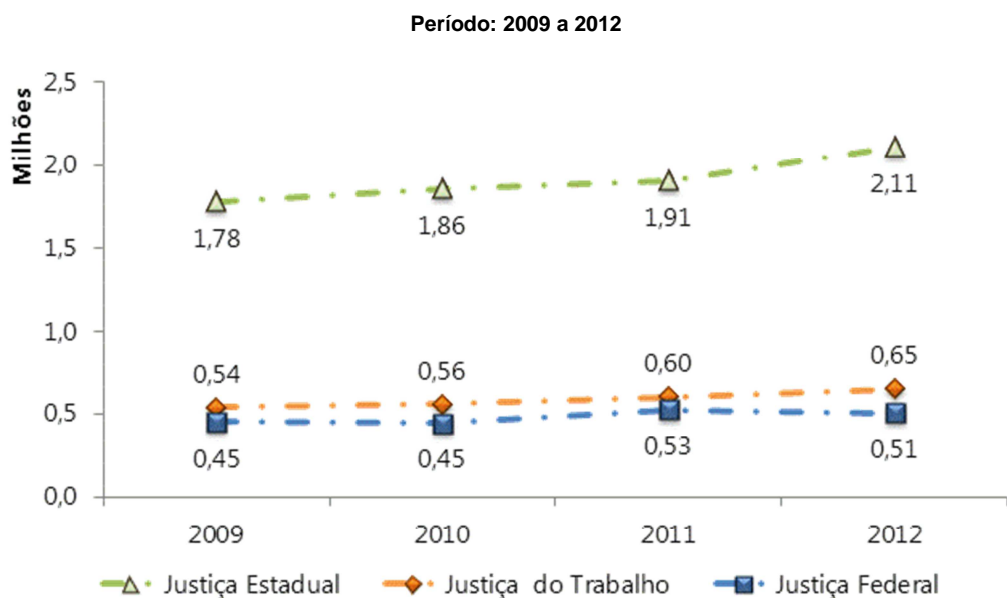
Período: 2009 a 2012



Fonte: Justiça em Números - CNJ

Já no 2º grau, apesar de os dados apontarem para um aumento de 12% no total de processos distribuídos na Justiça Federal no mesmo período, esse aumento é pequeno em relação aos demais ramos de Justiça: 21% na Justiça do Trabalho e 18% na Justiça Estadual.

Gráfico 2 – Casos Novos 2º Grau



Fonte: Justiça em Números - CNJ

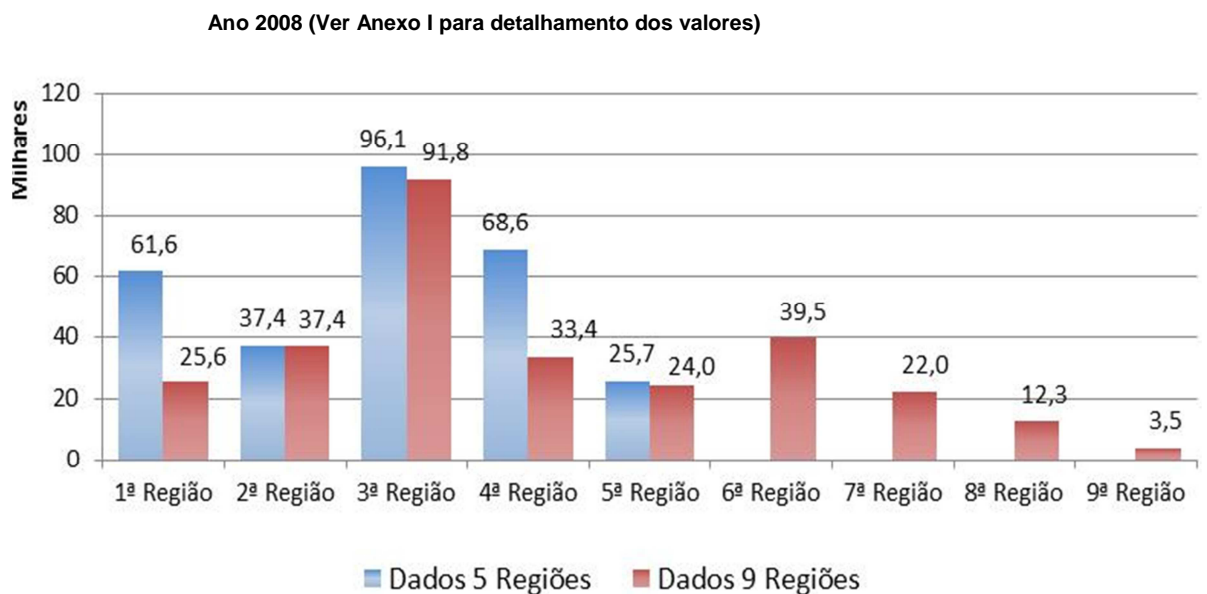
Novos tribunais propostos

Os Tribunais Regionais Federais foram criados a partir da Constituição de 1988, com o propósito de descongestionar e dar celeridade ao andamento dos processos de ordem federal. A necessidade de adequação da Justiça brasileira trouxe como consequência o desmembramento do antigo Tribunal Federal de Recursos em cinco regiões, que foram escolhidas tendo por base o fortalecimento do equilíbrio federativo e a racionalização da Justiça Federal.

Analizando a movimentação processual a partir dos dados de processos remetidos das seções judiciárias para os TRFs, é possível observar que a destoante divisão atualmente existente (com forte concentração na 3ª região) não será inteiramente sanada pela distribuição sugerida pela atual PEC.

Como poderá ser visto adiante, as desigualdades na distribuição dos processos a serem remetidos aos tribunais irá aumentar significativamente, pois na hipótese de criação das outras quatro regiões, os dados apontam para uma divisão desigual de processos recebidos do 1º grau (as colunas em vermelho no gráfico abaixo apontam a distribuição proposta em contraposição a distribuição atual).

Gráfico 3. Comparação entre a quantidade de processos remetidos aos TRFs e a sugerida pela PEC 544-A



Fonte: Justiça em Números - CNJ

Esse panorama sugerido com a presente proposta contrasta diametralmente com o objetivo delineado na Constituição Federal de 1988, no momento de criação da Justiça Federal, de fortalecimento do equilíbrio federativo e a racionalização da Justiça Federal por meio da sua regionalização, de acordo com critérios de distribuição processual relativamente equânimes.

De fato, medindo-se a variabilidade entre os dados atuais (divisão dos TRFs em cinco Regiões) e o cenário proposto (divisão dos TRFs em nove Regiões), a medida de dispersão utilizada³ indica grande aumento da disparidade entre os dois grupos (sendo de 42,6% a dispersão em relação à média quando divididos em cinco Regiões e de 73,8% quando divididos em nove Regiões), demonstrando que a divisão proposta pela PEC 544-A aumentaria, estatisticamente, a disparidade processual entre as Regiões, exatamente ao contrário do que se espera de uma divisão regional mais eficiente e adequada.

O que significa dizer que, na estrutura atual, a média de processos remetidos aos Tribunais Regionais Federais é menos desigual nacionalmente do que a média que será encontrada com os novos Tribunais. De forma exemplificativa, na futura configuração, o TRF da 3ª Região poderá receber mais de 90 mil processos, enquanto que o da 9ª Região sequer encontrará quatro mil processos.

Custos relativos à criação dos novos tribunais

Por fim, argumenta-se, na justificativa da PEC, que os novos tribunais propostos poderiam representar um “investimento”, aquecendo a economia, em função do aumento de arrecadação nas execuções fiscais que propiciariam. Esse argumento, no entanto, é muito frágil, pois nada garante que a simples criação de uma estrutura física poderia aumentar o nível de arrecadação nas execuções fiscais.

Por outro lado, se o objetivo é o de se propiciar maior efetividade na execução fiscal, existem diversas outras formas menos custosas de se atingir esse objetivo, como a maior utilização de sistemas que facilitam a

³ Foi utilizado o coeficiente de variação, medida estatística utilizada para quantificar a variabilidade entre grupos de informações em relação à média do grupo analisado.

execução de sentenças judiciais como o Infojud⁴, o BACEN-Jud⁵ e o Renajud⁶. O objetivo primordial desses sistemas é justamente o de se conferir economia, rapidez e efetividade à fase de cumprimento de sentença ou às execuções judiciais no Poder Judiciário.

Outro argumento utilizado com relação aos custos de criação de novos tribunais é o de que eles não seriam elevados e que também servidores poderiam ser removidos dos atuais TRFs e recrutados da Justiça Federal do 1º grau. A utilização de quadros de outros TRFs e do 1º grau, por sua vez, embora não representem fontes adicionais de recursos, poderiam prejudicar os ganhos atuais em termos de eficiência, celeridade e prestação jurisdicional nos órgãos de origem desses magistrados.

Anexo I

Distribuição, sugerida na PEC, dos processos remetidos por seção judiciária - (2004 a 2008) - 9 Regiões

Região	Seção Judiciária	Ano			
		2009	2010	2011	2012
1ª Região	Distrito Federal	9.516	9.404	10.418	11.234
	Amapá	317	399	273	235
	Goiás	2.879	2.910	3.398	4.057
	Maranhão	1706	1.939	1.541	1.681
	Mato Grosso	2.812	4.209	3.693	2.959
	Pará	1.603	2.242	2.582	3.027
	Piauí	970	1.383	1601	1567
	Tocantins	516	401	592	836
	Total	20.319	22.887	24.098	25.596
2ª Região	Rio de Janeiro	30.671	35.165	35.631	32.333
	Espírito Santo	4.076	4.398	4.047	5.050
	Total	34.747	39.563	39.678	37.383
3ª Região	São Paulo	70.523	81.913	77.372	91.810
	Total	70.523	81.913	77.372	91.810

⁴ O objetivo final do Infojud é o de ensejar o rápido e preciso acesso a informações relevantes acerca dos réus dos processos judiciais e seus bens, para que se possa mais precisamente analisar a evolução de seus patrimônios e de ingressos e saídas de seus recursos, ensejando comparações com as acusações que lhes são imputadas. Por conseguinte, melhora-se, com essa ferramenta, a qualidade da prestação jurisdicional, pois os meios de prova de diversas infrações e crimes são significativamente potencializados, sem prejuízo da segurança, do sigilo e da confidencialidade de informações invioláveis. As declarações de imposto de renda e de Imposto Territorial Rural de pessoas físicas e jurídicas também estão disponíveis no Infojud e são passíveis de consulta.

⁵ O Bacenjud é um sistema seguro e econômico que permite aos juízes de posse de uma senha previamente cadastrada enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, diminuindo-lhes, assim, o tempo de tramitação.

⁶ O Renajud possibilita que juízes possam consultar, em tempo real, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam). Poderão, além disso, inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, bem como registrar penhora sobre os veículos.

4ª Região	Rio Grande do Sul	28.194	21.789	30.552	33.388
	Total	28.194	21.789	30.552	33.388
5ª Região	Pernambuco	6.959	6.644	6.701	7.376
	Alagoas	5.760	3.933	3.202	3.109
	Ceará	14.869	8.190	6.382	5.908
	Paraíba	3.511	3.554	3.470	3.802
	Rio Grande do Norte	3.279	4.579	3.784	3.833
	Total	34.378	26.900	23.539	24.028
6ª Região	Paraná	17.273	13.966	23.510	20.914
	Santa Catarina	12.513	9.272	14.257	14.262
	Mato Grosso do Sul	3.379	3.917	3.979	4.334
	Total	33.165	27.155	41.746	39.510
7ª Região	Minas Gerais	25.274	17.687	18.049	21.963
	Total	25.274	17.687	18.049	21.963
8ª Região	Bahia	5.754	5.740	11.049	10.568
	Sergipe	3.142	2.533	2.107	1.704
	Total	8.896	8.273	13.156	12.272
9ª Região	Amazonas	1540	1309	1812	1522
	Acre	443	734	431	457
	Rondônia	1.311	1.483	1.150	1.126
	Roraima	277	454	444	414
	Total	3.571	3.980	3.837	3.519
Total Geral		259.067	250.147	272.027	289.469

Fonte: Conselho da Justiça Federal

Elaboração: DPJ - Conselho Nacional de Justiça